



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13227.720143/2008-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.252 – 1ª Turma
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Inexistindo divergência na interpretação da lei tributária, eis que a decisão recorrida e o acórdão paradigma não conheceram das razões adicionais ao recurso voluntário, na forma do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso especial não merece conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente.

(Assinado digitalmente)

CRISTIANE SILVA COSTA - Relatora.

EDITADO EM: 24/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flavio Neto, Andre Mendes de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopes (Vide-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fls. 97/128), com a imposição de multa de 225%. Consta do Termo de Verificação de Infração: *“A fiscalização lavrou o competente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, por ter sido verificada OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005, caracterizada por valores escriturados em Livro de Registro de Saída, não apresentado à Secretaria da Receita Federal quando exigida sua apresentação, e que não foram oferecidas a tributação.”* (fls. 89/96)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém manteve integralmente o Auto de Infração (fls. 196/208), em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no caso de ausência de pagamentos, assim como na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem de prazo decadencial é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VICIO FORMAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Sendo o mandado de procedimento fiscal norma de natureza procedimental, servindo de instrumento, na essência, de afirmação da validade da ação fiscal e, portanto, com efeitos preponderantemente “intra corporis”, não há por que se acatar os argumentos de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

IRPJ. CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais, quando optante pela apuração do lucro real.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária, mas sim uma modalidade de apuração do lucro tributável obrigatória quando a apuração do lucro real torna-se impossível ou deficiente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando (i) nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, por ofensa aos princípios da legalidade (por prorrogações do MPF sem intimação da contribuinte) e da moralidade administrativa; (ii) erro no enquadramento legal, (iii) inaplicabilidade da multa “agravada” de 150%, requerendo sua redução para 75%. (fls. 214/265).

Às fls. 267 consta despacho da unidade preparadora na qual consta que “Em 22/12/2009 fls. 255 o contribuinte foi intimado e cientificado da decisão da DRJ/REC, constante do Acórdão nº 01-14.274 ... Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e fls. 203 a 254. Entretanto, não foi possível identificar a data do protocolo do recurso.”

A contribuinte apresentou razões adicionais ao recurso voluntário, em 09/07/2012, sustentando que “a adoção pura e simples dos valores globais registrados no livro de saída de mercadorias não representa meio idôneo para a identificação segura da receita bruta do contribuinte.” E que deveriam ser excluídas receitas oriundas dos seguintes Códigos Fiscais e Operação (i) 6109 – venda à Zona Franca de Manaus; (ii) 2201 – devolução de vendas; (iii) 6915 – remessas para conserto; (iv) 6921 – devolução de vasilhame, sacaria ou pallets para encaminhamento do produto até o cliente e estorno posterior; (v) remessa de venda futura; (vi) 6924 – remessa para industrialização por conta e ordem de terceiro. (fls. 268/303). Para provar suas alegações, a Recorrente apresentou cópia do Livro de Registro de Saída de ICMS.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Conselho rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005 NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. FALTA DA CIÊNCIA DO MPF-F. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN. A falta da ciência do MPF-F, da sua prorrogação, ou a própria ausência do mesmo no processo não enseja em nulidade do lançamento fiscal, por ser um documento que se

constitui em mero instrumento de controle dos procedimentos fiscais a cargo da administração tributária.

LANÇAMENTO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Verificado que o lançamento fiscal ocorreu em prazo inferior a cinco anos do fato gerador, descabe falar em decadência.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. Por expressa disposição legal, está autorizado o arbitramento do lucro do contribuinte que não apresenta à autoridade tributária, apesar de regularmente intimado, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO. Comprovado nos autos a ação dolosa mediante a prática de fraude, com o objetivo de se eximir ou reduzir o montante dos tributos devidos, é de se manter a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%.

Por expressa previsão legal, a multa de ofício aplicada deve ser agravada em 50% quando o contribuinte, regularmente intimado, deixar de prestar esclarecimentos à autoridade fazendária. LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS. Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

No mesmo acórdão, consta do trecho do voto condutor decisão rejeitando o conhecimento do “aditivo” ao recurso voluntário:

Quanto ao “aditivo” de recurso voluntário, apresentado por outro procurador e datado de 14/06/2012, é de se registrar que não existe previsão legal no rito do processo administrativo fiscal para a apresentação de razões complementares ao recurso já entregue, ainda mais quando entregue fora do prazo regulamentar de 30 dias, de modo que o mesmo não deve ser conhecido por esta turma julgadora.

Tendo sido intimada em 15/07/2013 (fls. 539), a contribuinte interpôs recurso especial em 25/07/2013, no qual sustenta divergência a respeito da possibilidade de apreciação de razões adicionais apresentadas após o recurso voluntário, apontando como paradigma o acórdão nº 2401-002.914, cujo trecho transcreve em razões recursais: “O acórdão apresenta-se omissso quando não são apresentados ao colegiado, todas as argumentações trazidas pela recorrente, mesmo em se tratando de termo aditivo. Os argumentos da Recorrente deveriam ser, no mínimo, submetidas ao colegiado no intuito de que se verifique a pertinência e a oportunidade de sua apreciação” (fls. 542/551).

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 578/580):

Vê-se que enquanto o acórdão recorrido negou a possibilidade de se conhecer das razões aditivas, em razão de sua extemporaneidade, e fez a opção de nem relatar o que ali a Contribuinte aduziu, o acórdão paradigma, por outro lado, reconhece que os argumentos complementares de defesa, ainda que intempestivos, devem ser, no mínimo, apresentados/ submetidos ao colegiado, para que se verifique a pertinência e oportunidade de sua apreciação.

Nesse contexto, restou demonstrada a divergência de entendimento que abrange questão relativa à preclusão processual, a ser solucionada pela via do recurso em pauta.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial requerendo seja negado provimento a este recurso, em síntese, porque “*somente se admite novas alegações e a produção de provas pelo sujeito passivo após a impugnação nas exceções previstas em lei no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, quais sejam: 1) quando ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; 2) quando se refira a fato ou a direito superveniente; e 3) quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Nos demais casos, é a impugnação inicial é a primeira e única oportunidade para o contribuinte apresentar as provas.*” (fls. 582/592)

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Preliminarmente, aprecio as condições de conhecimento do recurso especial, esclarecendo este recurso é tempestivo.

Passo assim a apreciar a divergência a respeito da possibilidade de apreciação de razões adicionais apresentadas após o recurso voluntário, conforme razões de recurso especial.

É importante transcrever trecho do acórdão apontado como paradigma, que acolheu embargos de declaração, sem alteração do resultado do acórdão embargado:

Analizando os embargos opostos pelo contribuinte, entendo que o acórdão prolatado realmente padece de uma omissão, tendo em vista que procedeu esse colegiado ao julgamento, tendo esta relatora descrito no relatório do voto que o recurso aditivo referia-se apenas a aplicação da súmula vinculante n. 08 do STF.

Contudo, quando observamos os argumentos descritos na referida peça aditiva, temos que o cerne do embargo, refere-se a não apreciação da nulidade pela ausência caracterização da cessão de mão de obra. Assim, evidente está a omissão apontada, posto não ter sido apresentado ao colegiado, todas as argumentações trazidas pela recorrente. Entendo, que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente deveriam ser, no mínimo submetidos ao colegiado no intuito de que se verifique a pertinência e a oportunidade de sua apreciação. Conforme já descrito no despacho deste embargo, entendo que todos os argumentos trazidos no recurso com pertinência ao lançamento, foram devidamente apreciados, no Acórdão nº 240101.430 de 20 de outubro de 2010. Destaca-se que o recurso fora protocolado em 22.12.2006. Entretanto, a base dos argumentos não

apreciados refere-se a suposta nulidade pela ausência de caracterização da cessão de mão de obra (objeto desse embargo). Note-se que da análise da impugnação e do recurso, não trouxe o recorrente qualquer argumento quanto a dita nulidade, inovando, no termo apresentado em 27/04/2009. Sendo assim, entendo que os argumentos do termo aditivo não merecem ser conhecidos. Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido trazidas na peça de defesa e como no presente caso, nem mesmo na peça recursal.

Isto posto, acolho os embargos, no sentido de tomar conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente em seu termo aditivo, contudo, sem apreciá-las, considerando a preclusão do direito do recorrente de apresentá-las no momento oportuno. (grifos do original – Acórdão nº 2401-002.914)

Percebe-se que os fatos constantes do acórdão recorrido (apresentação de aditivo ao recurso voluntário com razões não alegadas em impugnação e recurso voluntário) são similares ao acórdão paradigma. Não obstante isso, a solução jurídica adotada pelas Turmas Julgadoras foi idêntica: não apreciar a alegação do contribuinte expostas em tais razões adicionais.

A despeito do voto condutor no acórdão paradigma mencionar que seriam acolhidos embargos “no sentido de tomar conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente em seu termo aditivo”, expressamente menciona que estas razões não seriam apreciadas “considerando a preclusão do direito do recorrente de apresentá-la em momento oportuno”.

É importante anotar, ainda, que o voto condutor justifica seu entendimento no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, o acórdão paradigma também não tomou conhecimento das razões apresentadas ao recurso voluntário, embora mencione que a decisão sobre conhecimento da matéria caiba à Turma.

Conforme artigo 37, §2º, II, do Decreto nº 70.235/1972, só cabe recurso especial quando a decisão recorrida “der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”. Se não há divergência na interpretação da legislação tributária, não merece conhecimento o recurso especial.

Reputa-se, nesse contexto, a inexistência de divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento de recurso especial, razão pela qual **voto por não conhecer do recurso interposto.**

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Processo nº 13227.720143/2008-94
Acórdão n.º **9101-002.252**

CSRF-T1
Fl. 599

CÓPIA